



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

“Pelo povo, com transparência e eficiência”

Adm. 2025 - 2028

DECRETO Nº 7542/2026

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) E DEFINE O ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARANDAÍ**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e **CONSIDERANDO** o disposto no art. 53, § 4º e no 86, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

CONSIDERANDO o **Princípio da Presunção de Legitimidade e Veracidade** dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a **eficiência administrativa** e a celeridade nos processos de adesão a Atas de Registro de Preços;

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os processos de adesão a Atas de Registro de Preços (ARP) oriundas de licitações realizadas por entes públicos serão conduzidos sob o **Princípio da Presunção de Legitimidade e Veracidade** dos atos administrativos praticados pelo órgão gerenciador.

Parágrafo único. A presunção de que trata o *caput* abrange a regularidade do procedimento licitatório originário, a conformidade dos preços registrados com o mercado à época da licitação e a observância das normas legais aplicáveis pelo órgão gerenciador.

CAPÍTULO II

DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

Art. 2º O parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, nos processos de adesão a ARP de entes públicos, terá seu escopo **estritamente limitado** à análise da regularidade do ato de adesão em si e da conformidade com as necessidades e o ordenamento jurídico municipal.

§1º A análise jurídica de que trata o *caput* deverá se restringir aos seguintes pontos, cuja comprovação é de responsabilidade do setor solicitante:

- I.- Comprovação da vantajosidade da adesão para o Município, mediante pesquisa de preços de mercado, e compatibilidade do objeto com a necessidade administrativa;
- II.- Verificação do atendimento aos limites quantitativos de adesão estabelecidos na legislação federal (art. 86, § 4º, da Lei nº 14.133/2021);
- III.- Existência de dotação orçamentária específica para a despesa;
- IV.- Análise da regularidade fiscal, trabalhista e de habilitação do fornecedor perante o Município de Carandaí, no momento da contratação;
- V.- Adequação dos termos do instrumento de adesão e do futuro contrato ou instrumento equivalente à legislação municipal.

§2º No âmbito dos processos de adesão a ARP de entes públicos, os Procuradores Municipais estão dispensados da análise de mérito, legalidade ou regularidade do processo licitatório originário conduzido pelo órgão gerenciador, ressalvada a hipótese de o setor demandante requerer, de modo específico, análise de matéria relacionada a dúvida jurídica no processo conduzido pelo órgão gerenciador.

Art. 3º A responsabilidade pela legalidade e regularidade do processo licitatório que deu origem à Ata de Registro de Preços é **exclusiva** do órgão gerenciador e de seus agentes, não se estendendo aos Procuradores Municipais de Carandaí que emitirem pareceres nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
“Pelo povo, com transparência e eficiência”
Adm. 2025 - 2028

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 27 de janeiro de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data.
Carandaí, 27 de janeiro de 2026. _____
Geovane Furtado da Costa - Secretário de Governo.